



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



PARECER JURÍDICO/2022/DICOM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº - 028/2022 – PE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 055/2022.
OBJETO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA RAIOS X PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAITUBA.
ASSUNTO - PARECER FINAL

Vieram os autos, referentes ao Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por ITEM, para análise e emissão de parecer jurídico final quanto aos atos praticados pelo Sr. Pregoeiro, e cumprimento dos ditames legais.

DA ANÁLISE FÁTICA

A fase interna do processo licitatório em questão, bem como as minutas do edital e de contrato fora analisada anteriormente pela procuradoria.

Desta forma, iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de avisos tempestivamente publicados **(fls.95/98)** do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.

Os interessados foram convocados com a divulgação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.

Ata de propostas **(fls.432/437)**.

No dia e hora previamente marcados ocorreu o certame, conforme ata parcial de sessão pública e seguiram os procedimentos formais do pregão eletrônico **(fls. 438/466)**

Na data de 24/06/2022, a sessão pública fora finalizada pelo Sr. Pregoeiro, e encaminhada para a adjudicação, lavrando a respectiva ata constante nos autos **(Ata final fls.467/495)**.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



Cumprir informar que os itens vencedores foram devidamente adjudicados pelo Sr. Pregoeiro **(fls. 496/497)**.

Após vieram os autos para análise final visando a sua homologação pela autoridade superior.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 10.520/02 e pelo Decreto nº 10.024/19, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, bem como pelas especificidades decorrentes da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis. Publicações dia 10/06/2022, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, dia 23/06/2022, para análise julgamento das propostas.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, assim como o registro de propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de propostas, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedores nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pelo pregoeiro, e ainda, a concessão de prazo para eventuais recursos.

O Pregoeiro, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 17 do Decreto 10.024/19 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, conduziu o certame e analisou os documentos encaminhados pelas licitantes.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



Superada as fases do presente procedimento licitatório o Sr. Pregoeiro declarou como vencedora a empresa **(fl.498): D M C MESSIAS EIRELI com valor total de R\$-79.450,00** (setenta e nove mil e quatrocentos e cinquenta reais); **DESAFIO FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI com valor total de R\$-138.250,00** (centro e trinta e oito mil, e duzentos e cinquenta reais) e **PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA com valor total de R\$-220.003,00** (duzentos e vinte mil e três reais).

Consta nas **(fls.499/502)** o ranking do processo.

Para os itens cotados verificou-se a proposta inicial do proponente. Após lances sucessivos e negociações foi definido o menor preço unitário. Não houve intenção de Recurso. Por fim, o Sr. Pregoeiro adjudicou o item a empresa vencedora do certame.

Trata-se de pregão eletrônico, menor preço por item, cujo objeto a *Aquisição de materiais para Raio X para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde de Itaituba.*

É importante destacar que, em análise aos autos do processo, é possível encontrar na cotação de preços que o valor final, está inclusive, abaixo do valor estimado pela Administração Pública.

Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Pode-se verificar aos autos, que o presente valor, trata-se do menor preço, uma vez que houve negociação entre a Licitante e Administração.

Nesse passo, a Administração Pública, antes de se pronunciar sobre o mérito da análise das propostas de preço em uma licitação, deve utilizar de todos os meios previstos na legislação e no instrumento convocatório, com vistas à seleção da melhor proposta que foi apresentada, o que restou demonstrado no presente processo.

Diante do exposto, evidenciado que o Sr. Pregoeiro com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com o Decreto 10.024/19, as especificidades decorrentes da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores, bem como pela Lei nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993, havendo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opino pela sua homologação pela autoridade superior.

CONCLUSÃO

Parece ter sido liso o procedimento até então, inclusive com proposta dentro do valor máximo estimado.

Sugiro, ainda, à controladoria, posterior análise do procedimento e do contrato, visto ser de competência da mesma a fiscalização de licitações e contratos.

Por todo o exposto, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública, opino **FAVORAVELMENTE** pela homologação do presente processo licitatório.

Ressalte-se, no entanto, que o presente parecer é meramente opinativo, cabendo à Autoridade Competente a decisão final.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaituba - PA, 28 de junho de 2022.


ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº 9.964